



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.637 - SC (2014/0177831-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO MARCELO DE MORAES
RICARDO ANTONIO ERN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. SÚMULAS 126 DESTA CORTE E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O julgado hostilizado está assentado em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, e como a recorrente não interpôs recurso extraordinário, inafastável o óbice da Súmula 126/STJ, do seguinte teor *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.
2. Vazia de sentido a mera afirmação de que houve proporcionalidade na pena imposta sem a construção de qualquer raciocínio que pudesse demonstrar essa proporcionalidade. Outrossim, não enfrentado o argumento de não ter havido proveito econômico do contribuinte com a medida. Incidência da Súmula n. 283/STJ.
3. A discussão a respeito de ter havido ou não boa-fé por parte do contribuinte esbarra na incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.637 - SC (2014/0177831-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO MARCELO DE MORAES
RICARDO ANTONIO ERN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por falta de interposição do recurso extraordinário para exame da matéria constitucional, falta de impugnação de fundamento suficiente e impossibilidade de reexame de prova em sede de recurso especial.

Alega a agravante que é inaplicável a Súmula n. 126/STJ, tendo em vista a violação reflexa ao texto constitucional; que todos os argumentos que fundamentaram o *decisum* foram impugnados e que é inaplicável a Súmula n. 7/STJ ao presente caso tendo em vista a irrelevância da boa-fé.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.637 - SC (2014/0177831-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. SÚMULAS 126 DESTA CORTE E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O julgado hostilizado está assentado em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, e como a recorrente não interpôs recurso extraordinário, inafastável o óbice da Súmula 126/STJ, do seguinte teor *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.
2. Vazia de sentido a mera afirmação de que houve proporcionalidade na pena imposta sem a construção de qualquer raciocínio que pudesse demonstrar essa proporcionalidade. Outrossim, não enfrentado o argumento de não ter havido proveito econômico do contribuinte com a medida. Incidência da Súmula n. 283/STJ.
3. A discussão a respeito de ter havido ou não boa-fé por parte do contribuinte esbarra na incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88 em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 440/446):

PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA. NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM.

1. É inexigível o despacho de exportação e, posteriormente, de importação, por ocasião do transporte de mercadorias nacionais destinadas ao próprio país, que passem por portos estrangeiros.
2. Incabível a aplicação da pena de perdimento de mercadorias quando, apesar de o transportador informar que realiza navegação de cabotagem, a embarcação passa por portos estrangeiros por mera questão de logística.

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 463/465).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração; b) arts. 2º, IX, e XI, da Lei 9.432/97 e 33 do Decreto-Lei 37/66, afirmando que a mercadoria que saiu do território nacional e depois nele ingressou deve ser considerada estrangeira (e-STJ fls. 472/482).

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 488/500.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 503).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Inicialmente, não ocorreu a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

No mais, consta do voto condutor (e-STJ fls. 442/443):

No que respeita às questões suscitadas na demanda, o juiz da causa, em bem fundamentada sentença, assim se manifestou:

O navio Aliança Europa atracou no Porto de Rio Grande em 08/09/2009, trazendo a bordo mercadorias amparadas por dois manifestos de cargas de cabotagem, modalidade de navegação doméstica.

Ao verificar a rota utilizada, a fiscalização constatou que, antes do destino final, o navio foi levado aos portos de Buenos Aires, na Argentina, e de Montevideú, no Uruguai, razão por que entendeu estar desconfigurada a navegação de cabotagem.

Tratar-se-ia de navegação de longo curso, e, desse modo, as mercadorias estariam sujeitas a despacho de exportação. Além disso, por ocasião da verificação física, a autoridade administrativa entendeu que parte das mercadorias - sacas de arroz - tinham origem estrangeira, em razão da referência, nas embalagens, de produtores argentinos ou de açúcar brasileiro destinado à exportação.

Essas circunstâncias ensejaram a decretação do perdimento das mercadorias, nos termos do art. 689, I e IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que prevê: (...)

A medida não é proporcional. De fato, ainda que a navegação realizada não se enquadre perfeitamente na modalidade de cabotagem, tal como prevista no art. 2º da Lei nº 9.432/1997, também não é possível considerá-la tipicamente de longo curso, que implica a importação de mercadorias, como, inclusive, reconhece a autoridade administrativa.

Embora a navegação que envolve portos nacionais e estrangeiros não tenha mais previsão legal específica, não há impeditivo expresso à sua realização. Sob esse aspecto, **é desproporcional a exigência de realização de despacho de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exportação e posterior importação para mercadorias reconhecidamente nacionais, que, por meras questões de logísticas, passaram por portos internacionais.

Nesse caso, a modalidade de viagem, para fins de classificação no SISCOMEX, será determinada pela origem da carga.

No caso, a agravante, considerando que as mercadorias têm procedência nacional, indicou o tipo de viagem como navegação de cabotagem. Não há maiores irregularidades nessa providência, mesmo porque o SISCOMEX não prevê opção de modalidade de viagem mais adequada, tal como a antiga 'grande cabotagem'.

Ademais, resta evidenciada a boa-fé da agravante, que tomou todas as cautelas necessárias ao transporte, informando ao Fisco, por meio do SISCOMEX Carga, a rota do navio e detalhes de todas as escalas antes do embarque da carga, não tendo havido qualquer exigência de retificação, quanto mais em relação ao regime da viagem indicado.

Diante dessas circunstâncias, não é cabível decretar o perdimento das mercadorias sob o argumento de que a carga deixou o território nacional sem autorização da autoridade alfandegária.

(...)

Dessa forma, verifica-se que o julgado hostilizado também está assentado em fundamento constitucional suficiente, por si só, para mantê-lo, e como a recorrente não interpôs recurso extraordinário, inafastável o óbice da Súmula 126/STJ, do seguinte teor *"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. A via estreita do recurso especial não permite o reexame de questão apreciada pela Corte de Origem, quando os fundamentos do julgado foram, primordialmente, buscados na Carta Magna, mesmo em se tratando de compor dissídio pretoriano.

2. Agravo improvido. (AgRg no Ag 466.152/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.10.2003, p. 255)

Ademais, constata-se que o fundamentos do acórdão recorrido destacados em negrito não foi infirmado nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283 do Supremo Tribunal Federal a impedir o trânsito do recurso especial. De observar que vazia de sentido a mera afirmação de que houve proporcionalidade na pena imposta sem a construção de qualquer raciocínio que pudesse demonstrar dessa proporcionalidade.

Por fim, a discussão a respeito de ter havido ou não boa-fé por parte do contribuinte esbarra na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGÓ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. As particularidades fáticas fixadas pela Corte de Origem (boa-fé, entre outras) permitiram a sua conclusão de que a pena de perdimento era desproporcional no caso concreto, o que não pode ser objeto de revisão em sede de recurso especial. Outrossim, a aplicação do princípio da proporcionalidade demanda enfrentamento constitucional. Aliás, não prospera sua alegação de que se trata de violência reflexa, pois o que ocorre é que cabe a cada recorrente providenciar a maturação de suas teses a fim de vê-las examinadas pelas cortes extraordinárias. O fechamento da instância extraordinária não abre automaticamente a instância especial, cada qual tem suas exigências próprias.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0177831-0

AgRg no
REsp 1.469.637 / SC

Números Origem: 200972080037523 50031848220104047208 50098750820104040000
SC-50031848220104047208 TRF4-50098750820104040000

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANTONIO ERN
GLAUCO MARCELO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANTONIO ERN
GLAUCO MARCELO DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.